



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.612, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Programa Nacional de Recuperação de Terras Degradadas na Amazônia, voltado à restauração produtiva de áreas desmatadas e improdutivas por meio do uso de espécies nativas e sistemas agroflorestais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 18/07/2025 17:42:48.137 - Mesa

PL n.3612/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Recuperação de Terras Degradadas na Amazônia, voltado à restauração produtiva de áreas desmatadas e improdutivas por meio do uso de espécies nativas e sistemas agroflorestais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Recuperação de Terras Degradadas na Amazônia, com o objetivo de fomentar a recuperação ecológica e produtiva de áreas desmatadas e improdutivas na Amazônia Legal, por meio do reflorestamento com espécies nativas, sistemas agroflorestais, práticas agroecológicas e técnicas de restauração ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por recuperação de terras degradadas na Amazônia o conjunto de ações planejadas e sustentáveis voltadas à restauração ecológica e à reabilitação produtiva de áreas alteradas ou improdutivas, por meio da implantação de espécies nativas, sistemas agroflorestais, práticas agroecológicas ou técnicas de regeneração natural assistida, com vistas à:

I – Recuperação da funcionalidade ecológica dos ecossistemas afetados, incluindo o solo, a vegetação e os recursos hídricos;

II – Aproveitamento econômico sustentável do uso do solo, especialmente por pequenos produtores e comunidades locais;

III – Redução da pressão sobre áreas de floresta nativa, mediante uso racional de áreas já abertas e degradadas;



* C D 2 5 0 9 2 3 8 7 7 1 2 0 0 *

IV – Promoção da segurança alimentar, da geração de renda e da inclusão produtiva nos territórios envolvidos.

Art. 3º O Programa será implementado prioritariamente nos estados da Amazônia Legal e deverá incidir sobre áreas que atendam a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I – Apresentem elevado grau de degradação ambiental e se encontrem sem uso produtivo há, no mínimo, 3 anos, conforme critérios definidos em regulamento;

II – Estejam registradas no Cadastro Ambiental Rural – CAR com passivos ambientais declarados, inclusive para fins de regularização;

III – Localizem-se em projetos de assentamento da reforma agrária ou territórios coletivos de comunidades tradicionais com potencial para reflorestamento produtivo;

IV – Apresentem potencial para restauração ecológica e produtiva, com base em diagnóstico territorial elaborado por órgão competente.

Art. 4º São instrumentos de implementação do Programa Nacional de Recuperação de Terras Degradadas na Amazônia :

I – Editais públicos de apoio técnico e financeiro, voltados à recuperação de áreas degradadas por meio de reflorestamento produtivo, com prioridade para pequenos produtores, assentamentos e comunidades tradicionais;

II – Linhas de crédito diferenciadas, incentivos fiscais e subvenções econômicas, direcionadas à adoção de sistemas produtivos sustentáveis em áreas degradadas;

III – Parcerias com universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, cooperativas e consórcios públicos, voltadas à execução, capacitação e monitoramento das ações de recuperação;

IV – Criação e manutenção de uma rede regional de viveiros, bancos de sementes e centros de referência em restauração produtiva, articulados com os estados e municípios da Amazônia Legal;



* C D 2 5 0 9 3 8 7 7 1 2 0 0 *

V – Implementação do Selo “Produção em Área Recuperada”, conferido a produtos oriundos de áreas reflorestadas com base nos critérios definidos em regulamento.

Art. 5º As ações de recuperação previstas no âmbito do Programa poderão adotar, isoladamente ou em combinação, os seguintes modelos:

I – Sistemas Agroflorestais (SAFs), com uso de espécies nativas, frutíferas, medicinais e de valor econômico, integrados a cultivos agrícolas de ciclo curto e médio;

II – Regeneração natural assistida, com técnicas de condução da vegetação secundária, controle de espécies invasoras e enriquecimento com espécies nativas;

III – Reflorestamento econômico com espécies florestais nativas, visando a produção sustentável de madeira, frutos, sementes e outros produtos não madeireiros;

IV – Criação de corredores ecológicos e zonas de amortecimento entre áreas protegidas, com função de restabelecer a conectividade ecológica e os serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. A escolha do modelo de recuperação deverá respeitar o zoneamento ecológico-econômico regional e considerar a vocação produtiva e cultural dos territórios beneficiários.

Art. 6º O Programa Nacional de Recuperação de Terras Degradas na Amazônia será coordenado pelo Governo Federal, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com os seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, para apoio à produção sustentável em assentamentos rurais e agricultura familiar;

II – Ministério da Agricultura e Pecuária, no que se refere à agrofloresta e recuperação produtiva integrada a cadeias sustentáveis;



* C D 2 5 0 9 3 8 7 7 1 2 0 0 *

III – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para identificação e recuperação de áreas degradadas em assentamentos;

IV – Instituições federais e estaduais de pesquisa, universidades e órgãos ambientais, para desenvolvimento técnico, capacitação e suporte territorializado;

V – Representações da sociedade civil e dos povos e comunidades tradicionais, garantindo participação social no planejamento e na execução do programa.

Parágrafo único. Caberá à coordenação nacional do programa consolidar planos anuais de ação, com metas regionais, indicadores de impacto e prioridades territoriais, a serem publicadas em plataforma pública digital.

Art. 7º Fica criado o Painel Nacional de Áreas Degradadas e Recuperadas da Amazônia, de acesso público e permanente, com as seguintes funcionalidades mínimas:

I – Mapeamento georreferenciado das áreas degradadas cadastradas e em processo de recuperação;

II – Informações consolidadas sobre os projetos apoiados, com dados sobre área recuperada, espécies utilizadas, modelo de intervenção e comunidades envolvidas;

III – Indicadores de resultado, incluindo evolução da cobertura vegetal, produtividade agroflorestal, geração de renda, sequestro de carbono e conectividade ecológica;

IV – Transparência orçamentária, incluindo recursos aplicados, fontes de financiamento e dados de execução física e financeira por projeto.

Parágrafo único. O Painel será mantido em plataforma interoperável com o Cadastro Ambiental Rural – CAR, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA e outras bases oficiais de monitoramento.



* C D 2 5 0 9 3 8 7 7 1 2 0 0 *

Art. 8º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica ou financeira e outros instrumentos federativos com estados, municípios e consórcios públicos para:

I – Implantação de viveiros comunitários e bancos de sementes nativas regionais;

II – Apoio à logística de transporte fluvial, aéreo ou terrestre de mudas, insumos e equipamentos para áreas remotas;

III – Capacitação de técnicos locais, agricultores familiares, extrativistas, comunidades indígenas e quilombolas em práticas de restauração produtiva;

IV – Criação de núcleos técnicos regionais para suporte contínuo à implementação e avaliação de projetos.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por recursos provenientes de:

I – Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC);

II – Fundo Amazônia, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (quando aplicável à recuperação de áreas escolares rurais), e outros fundos correlatos;

III – Compensações ambientais, créditos de carbono, doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – Recursos orçamentários da União, consignados anualmente na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual (PPA), especialmente nos programas vinculados à bioeconomia, segurança alimentar, desenvolvimento regional e mitigação climática.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O regulamento disporá, no mínimo, sobre critérios técnicos de elegibilidade, governança interfederativa, priorização



* C D 2 5 0 9 3 8 7 7 1 2 0 0 *

territorial e mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência das ações do Programa.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta hoje um dos maiores passivos ambientais do mundo em termos de áreas degradadas, especialmente na Amazônia Legal, onde a expansão desordenada da ocupação territorial, a pecuária extensiva e o desmatamento ilegal resultaram em milhões de hectares improdutivos e ecologicamente comprometidos. No estado de Roraima, estima-se que mais de 1 milhão de hectares se encontrem nessa condição.

Essas áreas representam um duplo desafio: são, por um lado, fonte de erosão, emissão de gases de efeito estufa, perda de biodiversidade e insegurança fundiária; e, por outro, potencial estratégico para a restauração florestal, agroecológica e produtiva, aliando conservação com geração de renda e segurança alimentar.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Recuperação de Terras Degradas na Amazônia, uma política pública de caráter permanente e estruturante, que visa transformar esse passivo em oportunidade de transição ecológica, bioeconomia e desenvolvimento regional inclusivo.

A proposta se ancora nos princípios constitucionais previstos no art. 225 da Constituição Federal, que estabelece o dever do poder público de proteger e restaurar os processos ecológicos essenciais, e no art. 23, que trata da competência comum da União, Estados e Municípios na proteção do meio ambiente.

Além disso, a medida está alinhada a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como as metas de restauração de 12 milhões de hectares no Acordo de Paris e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente os de ação climática, vida terrestre e erradicação da pobreza.



* C D 2 5 0 9 3 8 7 7 1 2 0 0 *

O Projeto propõe uma abordagem territorializada, com governança federativa e instrumentos concretos: editais, crédito, selo de certificação, banco de sementes, painéis públicos de monitoramento, formação técnica e envolvimento das populações locais e tradicionais. Ao conjugar espécies nativas, sistemas agroflorestais e regeneração natural assistida, o programa fortalece a resiliência ecológica e socioeconômica da região amazônica, sem impor modelos externos ou insustentáveis.

Mais que reflorestar, a proposta visa reviver territórios, dinamizar economias comunitárias e assegurar que a Amazônia seja uma potência viva, produtiva e sustentável, nas mãos de quem nela habita.

Pelo exposto, justifica-se a aprovação da presente proposição legislativa como instrumento essencial para o desenvolvimento ecológico, econômico e social da Amazônia Legal.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 5 0 9 3 8 7 7 1 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO